

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS - CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL - 8ª edição

Compilação organizada por José M. M. Marreiros e Maria Helena Marques

Adenda do ponto [2] – Atualizações, janeiro 2013

2 – Impostos sobre o Rendimento

Pág. da
adenda

2.1 – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)..

1

2.2 – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC)..

8

Obs.: Antes de imprimir deve ler a folha de rosto da Adenda Índices em www.areaseditora.pt

2.1 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (CIRS)

✂-----
PÁG. 162/163 – Nota (2) ao artigo 12º

(2) ... Relativamente a sujeitos passivos com deficiência, no ano de 2013, deve ter-se em atenção o disposto nos n.ºs 6 e 7 do art. 188.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12:

«6 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos do IRS, apenas por 90 % em 2013.

7 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2013, por categoria de rendimentos, € 2 500.»

✂-----
PÁG. 163/164 – Nota (1) ao artigo 13º

(1)...

Retribuição mínima mensal garantida (RMMG)		Valor mensal	Valor anual (V.mensal x14)
Ano	Diploma		
2013	DL n.º 143/2010, de 31/12	€485 + (*)	€6 790 + (*)

(*) Adicionar as alterações que venham a ocorrer até ao final de 2013.

Indexante de apoios sociais (IAS)		Valor mensal	Valor anual (V.mensal x14)
Ano	Diploma		
2013	Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, art. 114º	€ 419,22	€ 5 869,08

Pensão mínima do regime geral (PMRG)		Valor mensal	Valor anual (V.mensal x14)
Ano	Diploma		
2013	Portaria n.º 432-A/2012, de 31/12	€ 256,79	€ 3 595,06

✂-----
PÁG. 165

Artigo 16.º ...

1 a 5 - ...

6 - Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 ou 2, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores. (Redacção da Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05)

7 - O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português. (Redacção da Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05)

8 - O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território. (Redacção da Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05)

9 - O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 7 depende de o sujeito passivo ser, nesse ano, considerado residente em território português. (Redacção da Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05)

Artigo 2.º ...

1 e 2 - ...

3 - ... a) ... b) ... 1) ...

2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60% sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição; (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (3)

3) a 10) e c) a g) ...

4 a 7 - ...

8 - ... a) ...

b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC; (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

c) e d)...

9 a 14 - ...

15 - Consideram-se incluídas na alínea c) do n.º 1 as remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu. (Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

(3)...

Subsídio de refeição diário		Limite legal (Valor base)	Majorado em 50% ou 20% ou não majorado	Majorado em 70% ou 60% (vales de refeição)
Ano	Diploma			
2013	Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12	€ 4,27	€ 4,27	€4,27x1,6 = €6,83

...

(6)...

Ajudas de custo diárias		Trabalhadores em geral		Membros dos órgãos sociais	
Ano	Diploma	Deslocações		Deslocações	
		País	Estrangeiro	País	Estrangeiro
2013	DL n.º 137/2010, de 28/12, art. 4º Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, art. 42º	€50,20	€ 89,35	€69,19	€ 100,24

...

Subsídio de transporte em automóvel próprio		Valor por Km
Ano	Diploma	
2013	DL n.º 137/2010, de 28/12, art. 4º	€ 0,36

10 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 7 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português. (Aditado pela Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05. Corresponde ao anterior n.º 9.)

11 - Enquadra-se no disposto na alínea d) do n.º 1 o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu. (Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

(2) Deve ter-se em atenção o disposto no n.º 2 do art. 5.º da Lei n.º 20/2012, de 14/05:

«2 - O novo prazo previsto no n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS não é aplicável aos sujeitos passivos que se tenham tornado residentes em território português até 31 de dezembro de 2011 e tenham solicitado, até à data da entrada em vigor da presente lei, a inscrição como residente não habitual nos termos da redação anterior daquela disposição, a qual não previa qualquer limite temporal para a apresentação deste pedido.»

✂-----

PÁG. 167

Artigo 22.º ...

1 e 2 - ...

3 - ...

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 72.º; (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

b) ...

4 - ...

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos nos n.ºs 6 do artigo 71.º, 8 do artigo 72.º e 7 do artigo 81.º (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

6 e 7 - ...

✂-----

PÁG. 169

Artigo 25.º ...

1 a 3 - ...

4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75 % de 12 vezes o valor do IAS, desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (2)

5 e 6 - ...

✂-----

PÁG. 170 – Nota (1) aos n.ºs 3 a 6 do Artigo 28º

(1) Deve ter-se em atenção a disposição transitória prevista no n.º 5 do art. 188.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12:

«5 - Até 30 de janeiro de 2013, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.»

✂-----

PÁG. 170/171

Artigo 31.º ...

1 - ...

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,75 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

3 a 9 - ...

✂-----

PÁG. 173

Artigo 41.º ...

1 - Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis e imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento seja objeto de tributação no ano fiscal. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 e 3 - ...

✂-----

PÁG. 176 – Nota (1) ao Artigo 57.º

(1) ... Pela Portaria n.º 421/2012, de 21/12, foram aprovados novos modelos de impressos: Rosto da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, anexos B, C, G, G1, H e J e respetivas instruções de preenchimento, a utilizar a partir de 01/01/2013. Mantêm-se em vigor os modelos dos anexos A, D, E, F, I e L e respetivas instruções de preenchimento, que tinham sido aprovados pela Portaria n.º 311-A/2011, de 27/12 (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt).

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, I e L ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão electrónica de dados.

✂-----

PÁG. 177/178

Artigo 68.º ...

1- As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:(1)(2)

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 000	14,5	14,50
De mais de 7 000 até 20 000	28,5	23,60
De mais de 20 000 até 40 000	37,0	30,30
De mais de 40 000 até 80 000	45,0	37,65
Superior a 80 000	48,0	-

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

(1) ... Tabelas Práticas ...

Residentes no Continente – Ano de 2013		
Rendimento colectável (*) (em euros)	Taxa (%)	Parcela a abater (em euros)
Até 7 000.....	14,5	0
De mais de 7 000 até 20 000.....	28,5	980
De mais de 20 000 até 40 000.....	37,0	2 680
De mais de 40 000 até 80 000.....	45,0	5 880
Superior a 80 000 (**)	48,0	8 280

(*) ... Deve ter-se em atenção que, para o ano de 2013, também é aplicada uma **sobretaxa de IRS** prevista nos arts. 187.º e 188.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, que se transcrevem em nota ao art. 72.º-A do presente Código.

(**) ... (bem como para 2013...) Deve ter-se em atenção que, para o ano de 2013, ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 80 000 também é aplicada uma **taxa adicional de solidariedade** prevista no art. 68.º-A do presente Código, com a nova redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12.

(2) ... No contexto de diplomas de carácter não fiscal, deve ter-se em atenção a disposição transitória prevista no n.º 8 do art. 188.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013:

«8 - As remissões constantes de quaisquer diplomas de carácter não fiscal para os escalões de taxas do IRS, previstos no artigo 68.º do Código do IRS, consideram-se efetuadas para os escalões vigentes em 31 de dezembro de 2012.»

✂-----

Artigo 68.º-A – Taxa adicional de solidariedade*(Epígrafe dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) (2)*

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (em euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 80 000 até 250 000	2,5
Superior a 250 000	5

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5 %. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. O anterior n.º 2 passou a n.º 3)*

3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento coletável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois. *(Renumerado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12. Era o anterior n.º 2)*

(2) A taxa adicional de solidariedade para 2013 e a taxa adicional para 2012 podem ser calculadas de acordo com as seguintes fórmulas:

- Para 2013:

Rendimento coletável (RC)	Fórmula de cálculo da taxa adicional de solidariedade
$€80\,000 < RC \leq €250\,000$	$(RC - €80\,000) \times 2,5\%$
$RC > €250\,000$	$€170\,000 \times 2,5\% + (RC - €250\,000) \times 5\%$

- Para 2012:

Rendimento coletável (RC)	Fórmula de cálculo da taxa adicional
$RC > €153\,300$	$(RC - €153\,300) \times 2,5\%$

✂-----
PÁG. 178/179

Artigo 71.º ...

1 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português: *(Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. Tinha a redação dada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com entrada em vigor em 30/10: «1 - ... 26,5%, ...»)*

a) a d)...

2 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. Tinha a redação dada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com entrada em vigor em 30/10: «2 - ... 26,5 % ...»)*

3 - ...

4 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes: *(Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

a) a d)...

5 a 11 - ...

12 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35 %, todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais. *(Redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com entrada em vigor em 30/10)*

13 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35 %, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros. *(Redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com entrada em vigor em 30/10) (3)*

14 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35 %, os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. *(Redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com entrada em vigor em 30/10) (3)*

✂-----
PÁG. 180

Artigo 72.º ...

1 - As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributadas à taxa autónoma de 28 %, salvo o disposto no n.º 4. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

2 e 3 - ...

4 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 28 %. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. Tinha a redação dada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com efeitos desde 01/01/2012: «4 - ... 26,5 %»)*

5 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 28 %. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. Tinha a seguinte redação dada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com efeitos desde 01/01/2012: «5 - ... 26,5 %»)*

6 - ...

7 - Os rendimentos prediais são tributados autonomamente à taxa de 28 %. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

8 - Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013. O anterior n.º 8 passou a n.º 9)*

9 - Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português. *(Renumerado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12. Era o anterior n.º 8. O anterior n.º 9 passou a n.º 10) (2)*

10 - Para efeitos de determinação da taxa referida no número anterior são tidos em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes. *(Renumerado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12. Era o anterior n.º 9. O anterior n.º 10 passou a n.º 11)*

11 - Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a € 100 000, são tributados à taxa especial de 60%. *(Renumerado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12. Era o anterior n.º 10. O anterior n.º 11 passou a n.º 12)*

12 - Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%. *(Renumerado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12. Era o anterior n.º 11 na redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com efeitos desde 01/01/2012) (3)*

✂-----

(1) ...

Foi criada a sobretaxa do IRS para o ano de 2013, pelos arts. 187.º e 188.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013:

«Artigo 187.º - Sobretaxa em sede do IRS

1 - Sobre a parte do rendimento coletável do IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.

2 - À coleta da sobretaxa são deduzidos apenas:

- a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS;
- b) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 - Aplicam-se à sobretaxa em sede do IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

5 - As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 - Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 - Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de abril, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, com as necessárias adaptações.

Artigo 188.º - Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.

3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

5 a 8 – [Referem-se a outras normas do IRS, que se transcrevem em notas aos arts. 12.º, 28.º e 68.º do presente Código]»

Artigo 78.º ...

1 a 6 - ...

7 - ...

Rendimento colectável (em euros)	Limite (em euros)
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	1 250
De mais de 20 000 até 40 000	1 000
De mais de 40 000 até 80 000	500
Superior a 80 000	0

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

8 - Os limites previstos para os 2.º, 3.º e 4.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em 10 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

9 - ...

✂-----

Artigo 79.º ...

1 - ...

a) 45 % do valor do IAS, por cada sujeito passivo; (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

b) ...;

c) 70 % do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais; (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

d) 45 % do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto; (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

e) ...

2 a 4 - ...

5 - A dedução da alínea d) do n.º 1 é de 50 % do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente. (Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

✂-----

Artigo 81.º ...

1 e 2 - ...

3- Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes: (Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (3)

b) ...

4- Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes: (Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (3)

b) ...

5- Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes: *(Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (3)*

b) ...

6 e 7 - ...

PÁG. 184

Artigo 83.º ...

1 a 3 - ...

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

5 - ...

PÁG. 185/186

Artigo 85.º ...

1 - ...

a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de €296; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (2)*

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 296; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (2)*

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 296; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (2)*

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de € 502. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (2)*

2 a 6 - ...

7 - ...

a) Em 50 % para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 1.º escalão; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

b) Em 20 % para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 2.º escalão; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

c) *(Revogada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

PÁG. 187

Artigo 88.º ...

1 - ...

2 - ...

Rendimento colectável (em euros)	Limite (em euros)
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	100
De mais de 20 000 até 40 000	80
De mais de 40 000 até 80 000	60
Superior a 80 000	0

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

(1) ...

- **Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) [5.1]:**

Dedução em IRS de IVA suportado em fatura – Art. 66.º-B, p. 461 (Entra em vigor em 01/01/2013. Este incentivo não se encontra abrangido pelos limites constantes da tabela do n.º 2 do art. 88.º do CIRS),

...

PÁG. 189 – Nota (1) ao Artigo 99.º-A

(1) ... Foi criada a sobretaxa do IRS para o ano de 2013 pelos arts. 187.º e 188.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, que também estabelecem as obrigações de retenção na fonte, transcritos em nota (1) ao art. 72.º-A do presente Código.

PÁG. 190

Artigo 101.º ...

1 - ...

a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos da categoria E ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

b) 25 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º; *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

c) ...d) ...

e) 25 %, tratando-se de rendimentos da categoria F. *(Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

2 a 7 - ...

PÁG. 190 – Aditamento da nota (1) ao n.º 1 do Artigo 102.º

(1) No ano de 2012 deve ter-se em atenção a norma transitória prevista no art. 21.º da Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05:

«Artigo 21.º - Pagamentos por conta de IRS e IRC relativos a rendimentos da atividade agrícola, silvícola ou pecuária

1 - Os sujeitos passivos de IRS que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao ano de 2012 num único pagamento a efetuar até ao dia 20 do mês de dezembro, aplicando-se as demais regras previstas no artigo 102.º do Código do IRS.

2 - Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao período de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2012, num único pagamento a efetuar até ao dia 15 do mês de dezembro ou do 12.º mês do respetivo período de tributação, aplicando-se as demais regras previstas nos artigos 104.º, 105.º e 107.º do Código do IRC.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que um sujeito passivo de IRS ou IRC desenvolve a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária quando, no ano anterior, os rendimentos resultantes desta atividade representem, pelo menos, metade do respetivo volume de negócios.»

Artigo 115.º ...

1 - ...a) ... (1)

b) A emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - (Revogado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

3 - ...

4 - As pessoas que paguem rendimentos previstos no artigo 3.º são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas. (Redação do DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013)

(1) ... Foi publicada a seguinte portaria que aprova os modelos das faturas-recibo, com entrada em vigor em 01/01/2013 (deixam de ser emitidos os chamados recibos verdes):

«Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013, introduz alterações na legislação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), designadamente no que respeita às regras em matéria de faturação, passando a não ser permitida aos sujeitos passivos a emissão de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.

Mostra-se assim necessário proceder à revisão das normas da Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro, e dos modelos por ela aprovados e respetivas instruções de preenchimento, adequando-os às alterações legislativas em matéria de regras de faturação.

Importa, pois, proceder à aprovação dos modelos designados de faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS, com o intuito de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, mediante a disponibilização, através do Portal das Finanças, de um sistema gratuito, simples e seguro de emissão de faturas-recibo. Por outro lado, é revisto o regime da anulação e, bem assim, o período durante o qual os documentos emitidos no Portal das Finanças ficam disponíveis para consulta, ajustando-o aos prazos previstos nos diversos códigos fiscais para a conservação dos documentos.

Assim: Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

1 - São aprovados os seguintes modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º do Código do IRS:

- a) Modelo de fatura-recibo emitido;
- b) Modelo de fatura-recibo emitido para ato isolado;
- c) Modelo de fatura-recibo sem preenchimento.

2 - Os modelos a que se refere o número anterior constam de anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º - Emissão de faturas-recibo

1 - O preenchimento e a emissão das faturas-recibo previstas no artigo anterior efetuam-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

2 - Para a emissão da fatura-recibo, devem ser seguidos os procedimentos referidos no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respetivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

3 - Os titulares de rendimentos da categoria B enquadrados no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, podem optar por:

- a) Emitir fatura-recibo por via eletrónica, ficando sujeitos, a partir desse momento, às regras gerais da emissão por esta via;
- b) Utilizar fatura-recibo em suporte de papel sem preenchimento, adquirida nos serviços de finanças ao preço unitário de € 0,10.

4 - A fatura-recibo é emitida em duplicado, destinando-se o original ao cliente, e o duplicado ao arquivo do titular do rendimento.

5 - As faturas-recibo emitidas ficam disponíveis no mesmo endereço para consulta, mediante autenticação individual, pelos emitentes ou pelos adquirentes dos serviços prestados, durante o período de dez anos, ficando as faturas-recibo emitidas nos dois últimos anos disponibilizadas para consulta imediata e as restantes são disponibilizadas a pedido, a efetuar obrigatoriamente no Portal das Finanças.

Artigo 3.º - Anulação de faturas-recibo

1 - A anulação das faturas-recibo previstas no artigo 1.º depende de pedido do sujeito passivo emitente, a submeter obrigatoriamente no Portal das Finanças.

2 - Sendo anulado a fatura-recibo, perdem-se os efeitos de documento comprovativo da obtenção de rendimentos e de suporte de gastos, procedendo a Autoridade Tributária e Aduaneira ao envio de comunicação informativa ao adquirente do serviço prestado.

3 - A comunicação referida no número anterior é enviada por via eletrónica simples aos contribuintes que possuam caixa postal eletrónica ou aos contribuintes que tenham autorizado o envio de e-mail no Portal das Finanças, sendo enviada em carta simples nos restantes casos.

Artigo 4.º - Situações excecionais

1 - Em situações excecionais, nomeadamente em caso de impossibilidade de emissão por via eletrónica, os sujeitos passivos podem imprimir no Portal das Finanças a fatura-recibo sem preenchimento, que será numerada sequencialmente.

2 - A fatura-recibo referida no número anterior deve ser preenchida no sistema informático pelos titulares de rendimentos, por ordem cronológica e sequência numérica, até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, seguindo os procedimentos indicados no artigo 2.º da presente portaria, na opção de recolha de fatura-recibo emitida sem preenchimento.

Artigo 5.º - Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 879-A/2010, de 29 de novembro.

Artigo 6.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, Vítor Louçã Rabaça Gaspar, em 26 de dezembro de 2012.

Anexo

(...)

INSTRUÇÕES

O Sistema de Emissão de Faturas-Recibo disponibilizado no Portal das Finanças, é um sistema gratuito, simples e seguro, que serve para emitir as faturas-recibo a que se refere o artigo 115.º do Código do IRS, bem como para a sua disponibilização aos adquirentes e cumprir com a obrigação de comunicação dos elementos das faturas à Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

O sistema tem por objetivo simplificar e diminuir os custos de cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, bem como maximizar as vantagens da utilização das tecnologias da informação.

A fatura-recibo destina-se a ser emitido pelos titulares de rendimentos da categoria B do IRS, pelas importâncias recebidas dos seus clientes, referentes às prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

O preenchimento e a emissão de faturas-recibo são efectuados no Portal das Finanças, nos termos da presente Portaria.

No caso de prestações de serviços de saúde, o adquirente dos serviços deve ser referenciado pelo número e respetivo subsistema de saúde.

Deve ser assinalado o regime de IVA aplicável ao serviço e a taxa aplicada, bem como a taxa de retenção na fonte de IRS, e a dispensa ou sujeição parcial a retenção, caso aplicável.

A utilização dos documentos aprovados pela presente portaria não determina a qualificação do serviço prestado como trabalho independente.»

✂-----

Artigo 119.º ...

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos no artigo 2.º e nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a: (*Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

a) e b) ...

c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais;

i) Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique; (1)

ii) Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;

(*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

d) ...

2 a 6 - ...

7 - Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a: (*Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que ocorre o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos; (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*) (3)

b) ...

8 a 11 - ...

12 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades devedoras ou as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respetivos titulares residentes os rendimentos a que se refere o artigo 71.º ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo são obrigadas a: (*Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

a) e b)...

c) Emitir a declaração prevista na alínea b) do n.º 1 nas condições previstas no n.º 3. (*Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

13 - ...

(1) ... *Relativamente à obrigação prevista na subalínea ii) da alínea c) do presente n.º 1, foi aprovada a Declaração Mensal de Remunerações - AT, e respetivas instruções de preenchimento, pela Portaria n.º 6/2013, de 10/01, com entrada em vigor em 11/01, tendo revogado a anterior Portaria n.º 426-C/2012, de 28/12, que tinha aprovado a mesma declaração com efeitos a 01/01/2013.*

Esta declaração deve ser apresentada, obrigatoriamente pela Internet através do Portal das Finanças ou da Segurança Social, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam os rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, pagos ou colocados à disposição de pessoas singulares residentes em território nacional, as retenções na fonte de IRS, as deduções relativas a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e as quotizações sindicais. No entanto, as pessoas singulares que não exerçam atividades empresariais ou profissionais e que tenham pago rendimentos do trabalho dependente podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual modelo 10.

De acordo com o Despacho normativo n.º 1-A/2013, publicado em 10/01 (DR, 2.ª série), a nova declaração vem permitir que as entidades e pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente

cumpram simultaneamente a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, através de um canal único de acesso, denominado Declaração Mensal de Remunerações.

(disponíveis no Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt, e no Portal da Segurança Social, www.seg-social.pt)

...

(5) ... Pela **Portaria n.º 414/2012, de 17/12**, foi aprovada nova declaração modelo 39 e respetivas instruções de preenchimento, a utilizar a partir de 01/01/2013, e revogada a anterior Portaria n.º 311-B/2011, de 27/12 (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt).

PÁG. 195 – Notas ao Artigo 121.º

~~(1) À data da edição deste livro ainda não tinha sido publicada a declaração de modelo oficial.~~

A declaração modelo 42 - Subsídios ou subvenções não reembolsáveis - e as respetivas instruções de preenchimento foram aprovadas pela Portaria n.º 416/2012, de 17/12, com entrada em vigor em 01/01/2013 (disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt).

Esta declaração destina-se igualmente ao cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 127.º do CIRC [1.2], p. 250.

(2) Deve ainda ter-se em atenção as obrigações acessórias previstas no **art. 155.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12**, com entrada em vigor em 01/01/2013:

«Artigo 155.º - Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social

1 - A segurança social envia à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) por via eletrónica, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social, através de modelo oficial. (*)

2 - AT envia à segurança social os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social, até sessenta dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.»

(*) *Norma idêntica à do presente n.º 1 tinha sido estabelecida pelo art. 194.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, com entrada em vigor em 01/01/2012.*

Para o cumprimento desta obrigação acessória foi aprovada a declaração modelo 43 – Prestações sociais – e respetivas instruções de preenchimento pela Portaria n.º 297-A/2012, de 28/09, com entrada em vigor em 29/09 (disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt).

De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 3.º da referida portaria a declaração modelo 43 relativa às prestações sociais pagas no ano de 2011 deve ser enviada durante o mês de setembro de 2012.

PÁG. 195

Artigo 124.º

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial: (*Redação do corpo pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*) (1)

a) e b) ...

(1) ... Pela **Portaria n.º 415/2012, de 17/12**, foram aprovadas novas instruções de preenchimento da declaração modelo 13, a utilizar a partir de 01/01/2013, e revogadas as anteriores instruções (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt)

PÁG. 196 – Nota (1) ao Artigo 127.º

(1) ... Pela **Portaria n.º 413/2012, de 17/12**, foram aprovadas novas instruções de preenchimento da declaração modelo 37, a utilizar a partir de 01/01/2013, e revogadas as anteriores instruções (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt)

2.2 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (CIRC)

DL n.º 159/2009, de 13/07

(diploma que alterou e republicou o CIRC, adaptando-o
à normalização contabilística)

✂-----

PÁG. 205 – Aditamento

Artigo 5.º-A - Regime transitório nos contratos de concessão de sistemas multimunicipais

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12)

1 - Para as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos que beneficiaram da dedutibilidade fiscal das amortizações do investimento contratual não realizado até à entrada em vigor do presente decreto-lei, o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior corresponde aos períodos de tributação remanescentes do contrato de concessão em vigor no final de cada exercício.

2 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.

✂-----

CIRC

✂-----

PÁG. 211/212

Artigo 14.º ...

1 e 2 - ...

3 - Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha diretamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

4 - Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, anteriormente à data da colocação à disposição dos rendimentos ao respetivo titular, de que este se encontra nas condições de que depende a isenção aí prevista, sendo a relativa às condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos, sendo ainda de observar as exigências previstas no artigo 119.º do Código do IRS. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

5 - ...

6 - A isenção referida no n.º 3 e o disposto n.º 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação direta não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (2)

7 a 9 - ...

10 - O disposto nos n.ºs 3 a 5 é igualmente aplicável aos lucros que uma entidade residente em território português, nos termos e condições aí referidos, coloque à disposição de uma entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculada a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, e façam a prova da verificação das condições e requisitos de que depende aquela aplicação nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (2)

11 - ...

✂-----

PÁG. 218 – Nota (1) ao Artigo 38.º

(1) ...

- Para 2013, art. 194.º da Lei n.º 66-B/2013, de 31/12:

«Artigo 194.º - Despesas com equipamentos
e software de faturação eletrónica

1 - As desvalorizações excecionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica são consideradas perdas por imparidade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 - As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica, adquiridos no ano de 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.»

✂-----

PÁG. 222 – Nota (1) ao Artigo 47.º

(1) ...

Ano de aquisição	Coeficiente aplicável no ano da alienação	Ano de aquisição	Coeficiente aplicável no ano da alienação
	2012		2012
	Portaria nº 401/2012, de 06/12		Portaria nº 401/2012, de 06/12
Até 1903.....	4 496,88	1978.....	14,35
1904 a 1910....	4 186,06	1979.....	11,32
1911 a 1914....	4 014,90	1980.....	10,20
1915.....	3 572,03	1981.....	8,35
1916.....	2 923,73	1982.....	6,93
1917.....	2 334,01	1983.....	5,54
1918.....	1 665,25	1984.....	4,30
1919.....	1 276,23	1985.....	3,60
1920.....	843,28	1986.....	3,25
1921.....	550,20	1987.....	2,98
1922.....	407,48	1988.....	2,68
1923.....	249,37	1989.....	2,42
1924.....	209,91	1990.....	2,16
1925 a 1936....	180,93	1991.....	1,91
1937 a 1939....	175,70	1992.....	1,76
1940.....	147,85	1993.....	1,63
1941.....	131,32	1994.....	1,56
1942.....	113,38	1995.....	1,50
1943.....	96,54	1996.....	1,46
1944 a 1950....	81,96	1997.....	1,44
1951 a 1957....	75,18	1998.....	1,39
1958 a 1963....	70,69	1999.....	1,37
1964.....	67,56	2000.....	1,34
1965.....	65,08	2001.....	1,25
1966.....	62,18	2002.....	1,21
1967 a 1969....	58,15	2003.....	1,17
1970.....	53,85	2004.....	1,15
1971.....	51,26	2005.....	1,13
1972.....	47,92	2006.....	1,09
1973.....	43,56	2007.....	1,07
1974.....	33,41	2008.....	1,04
1975.....	28,54	2009.....	1,05
1976.....	23,91	2010.....	1,04
1977.....	18,34	2011.....	1

✂-----

Artigo 51.º ...

1 a 4 - ...

5 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

6 - O disposto nos n.ºs 1 e 5 é igualmente aplicável aos rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável, situado em território português, de uma entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente num Estado membro, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, ou, no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, requisitos e condições equiparáveis. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)*

7 a 10 - ...

11 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos mesmos termos e condições, em entidade residente noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades reúnam condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)*

12 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, ou, no caso de entidades do Espaço Económico Europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de que é residente. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)*

Artigo 67.º - Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

1 - Os gastos de financiamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- a) € 3 000 000; ou
- b) 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos. (3)

2 - Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

3 - Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30 % do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

4 - No caso de entidades tributadas no âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, o disposto no presente artigo é aplicável a cada uma das sociedades do grupo.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, com as necessárias adaptações.

6 - Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a um ano, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

7 - O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, nem às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia.

8 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de financiamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

(3) Deve ter-se em atenção a disposição transitória prevista no n.º 2 do art. 192.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12:

«2 - Nos períodos de tributação iniciados entre 2013 e 2017, o limite referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC, sem prejuízo do limite máximo dedutível previsto no n.º 3 do mesmo artigo, é de 70 % em 2013, 60 % em 2014, 50 % em 2015, 40 % em 2016 e 30 % em 2017.»

✂-----

Artigo 87.º ...

1 a 3 - ...

4 - ...

a) e b) *(Revogadas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

c) e d) ...

e) e f) *(Revogadas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)*

g) ...

h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 35 %, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais; *(Redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com entrada em vigor em 30/10)*

i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 35 %. *(Redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com entrada em vigor em 30/10) (3)*

5 a 7 - ...

✂-----

Artigo 87.º-A ...

1 - ...

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
Superior a 7 500 000	5

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

2 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 7 500 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

3 e 4 - ...

(1) ... Deve ter-se em atenção a disposição transitória prevista no n.º 1 do art. 192.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12:

«1 - A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2013.»

(2) ... A nova redação dos n.ºs 1 e 2 do presente art. 87.º-A implica a alteração das fórmulas de cálculo da derrama estadual para 2013:

Lucro tributável (LT)	Derrama estadual
€ 1 500 000 < LT ≤ € 7 500 000	(LT - € 7 500 000) x 3%
LT > € 7 500 000	€ 6 000 000 x 3% + (LT - € 7 500 000) x 5%

- Para 2012 e 2013:

...

✂-----

Artigo 94.º ...

1 a 3 - ...

4 - As retenções na fonte de IRC são efetuadas à taxa de 25 %, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 a taxa de 21,5 %. (Redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, com entrada em vigor em 30/10)

5 a 9 - ...

✂-----

PÁG. 244/245 – Aditamento da nota (2) à alínea a) do n.º 1 do Artigo 104.º

(2) No período de tributação de 2012 deve ter-se em atenção a norma transitória prevista no art. 21.º da Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05:

«Artigo 21.º - Pagamentos por conta de IRS e IRC relativos a rendimentos da atividade agrícola, silvícola ou pecuária

1 - Os sujeitos passivos de IRS que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao ano de 2012 num único pagamento a efetuar até ao dia 20 do mês de dezembro, aplicando-se as demais regras previstas no artigo 102.º do Código do IRS.

2 - Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao período de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2012, num único pagamento a efetuar até ao dia 15 do mês de dezembro ou do 12.º mês do respetivo período de tributação, aplicando-se as demais regras previstas nos artigos 104.º, 105.º e 107.º do Código do IRC.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que um sujeito passivo de IRS ou IRC desenvolve a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária quando, no ano anterior, os rendimentos resultantes desta atividade representem, pelo menos, metade do respetivo volume de negócios.»

✂-----

Artigo 105.º ...

1 - ...

2 - Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos seja igual ou inferior a € 500 000 correspondem a 80% do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

3 - Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efetuar esses pagamentos seja superior a € 500 000 correspondem a 95% do montante do imposto referido no n.º 1, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013) (1)

4 a 7 - ...

(1) ... A nova redação dos n.ºs 2 e 3 do presente art. 105.º implica a alteração das fórmulas de cálculo dos pagamentos por conta do IRC dos períodos de 2013 e subsequentes:

Volume de negócios de n-1	Valor de cada pagamento por conta de n
Até € 500 000	$\frac{\left(\text{Coleta de n-1} - \text{Retenções na fonte de n-1} \right) \times 80\%}{3}$
Superior a € 500 000	$\frac{\left(\text{Coleta de n-1} - \text{Retenções na fonte de n-1} \right) \times 95\%}{3}$

✂-----

Artigo 105.º-A ...

1 - ...

2 - ...

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
Superior a 7 500 000	4,5

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

3 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 7 500 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013)

4 - ...

(1) ... Deve ter-se em atenção a disposição transitória prevista no n.º 1 do art. 192.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, que se encontra em nota ao art. 87.º-A do presente Código.

(2) ... A nova redação dos n.ºs 2 e 3 do presente art. 105.º-A implica a alteração das fórmulas de cálculo do pagamento adicional por conta para 2013:

Lucro tributável (LT) de n-1	Valor de cada pagamento adicional por conta de n
€ 1 500 000 < $\frac{LT \text{ de } n-1}{3}$ ≤ € 7 500 000	$\frac{\left(\frac{LT \text{ de } n-1}{3} - € 1 500 000 \right) \times 2,5\%}{3}$
$\frac{LT \text{ de } n-1}{3} > € 7 500 000$	$\frac{€ 6 000 000 \times 2,5\% + \left(\frac{LT \text{ de } n-1}{3} - € 7 500 000 \right) \times 4,5\%}{3}$

- Para 2012 e 2013:

...

✂-----

Artigo 106.º ...

1 e 2 - ...

3 - Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo 105.º, efetuados no período de tributação anterior. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

4 a 11 - ...

12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se este regime não fosse aplicável, e de proceder à sua entrega. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

13 - O montante dos pagamentos por conta a que se refere o número anterior é o que resulta da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante, prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º (*Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

(1) ...

Obs.: No quadro constante da nota (1) ao art. 106, deve corrigir-se a seguinte “gralha” na coluna **Volume de negócios de n-1** :

onde se lê: “Mais de € 100 000 até € 34 500 000”

“Superior a € 34 500 000”

deve ler-se: “Mais de € 100 000 até € 34 600 000”

“Superior a € 34 600 000”

Artigo 107.º ...

1 - Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

2 - Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta prevista no número anterior, deixou de ser paga uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

3 - Se a terceira entrega por conta a efetuar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e as entregas já efetuadas, pode aquele limitar o terceiro pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

Artigo 117.º ...

1 a 5 - ...

6 - A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange as entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma. (*Redação da Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05*) (2)

7 - (*Revogado pela Lei n.º 20/2012, de 14/05, com entrada em vigor em 15/05*) (2)

8 a 10 - ...

(2) *Dispensa de aplicação de coimas - Por despacho de 30/05/2012, do SEAF, foi decidido afastar a aplicação de coimas pela entrega fora do prazo e até ao dia 15/07/2012, da declaração periódica de rendimentos mod. 22 do período de 2011 às entidades que se encontravam dispensadas da sua apresentação, de acordo com os n.ºs 6 e 7 do art. 117.º do C IRC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2012, de 14/05, nomeadamente entidades que beneficiam de isenção de IRC.*

Artigo 118.º ...

1 - ...

2 - Sempre que a declaração de início de atividade a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como a declaração de inscrição no registo. (*Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, com entrada em vigor em 01/01/2013*)

3 a 7 - ...

PÁG. 248/249 – Nota (1) ao Artigo 120.º

(1) ... Os modelos de declaração periódica de rendimentos, anexos A, B, C e D e respectivas instruções de preenchimento, em vigor a partir de janeiro de 2013, foram aprovados pelo **Despacho n.º 16568-A/2012, publicado no DR, 2ª série, n.º 251, de 28/12** (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt)

PÁG. 250 – Nota (1) ao Artigo 127.º

(1) ~~À data da edição deste livro ainda não tinha sido publicada a declaração de modelo oficial.~~

A declaração modelo 42 - Subsídios ou subvenções não reembolsáveis e as respetivas instruções de preenchimento foram aprovadas pela **Portaria n.º 416/2012, de 17/12, com entrada em vigor em 01/01/2013** (disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt).

Esta declaração destina-se igualmente ao cumprimento do disposto no art. 121.º do CIRS [1.2], p. 194.

Artigo 132.º - Pagamento de rendimentos

(*Epígrafe dada pelo DL n.º 197/2012, de 24/08*)

1 – Não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido. (*Numerado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08. Era o anterior corpo do artigo*)

2 – O disposto no n.º 4 do artigo 115.º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações aos rendimentos sujeitos a IRC. (*Aditado pelo DL n.º 197/2012, de 24/08, com entrada em vigor em 01/01/2013*)